

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 043/2019 Licitação

DISPENSA Nº 002/2019 - FMAS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

Matéria: Análise jurídica sobre dispensa de Licitação nº 002/2019.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Assistência Social, para análise da possibilidade de locação de imóvel destinado a favorecer a concessão de aluguel social de imóvel para a Sra. Maria das Graças Trindade de Araújo, conforme solicitação de aluguel social advinda da Secretaria Municipal de Assistência Social, tal imóvel se localiza à Rua Paes de Carvalho, nº 1831, casa 03, Bairro Ianetama, neste Município de Castanhal-PA.

Importante destacar que dos autos consta a justificativa de solicitação de aluguel social, parecer de vistoria, documentos de compra e venda do imóvel, certidões negativas de débitos IPTU, declaração de inexistência de fato superveniente, certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, proposta de preço de aluguel do imóvel, laudo técnico de avaliação locativa, comprovantes de regularidade de energia elétrica e justificativa de dispensa de licitação indicando imóvel apto a locação.

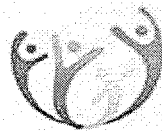
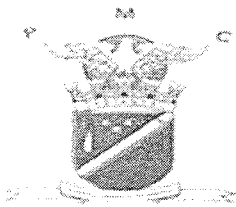
É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

certidões negativas de débitos IPTU, declaração de inexistência de fato superveniente, certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, proposta de preço de aluguel do imóvel, laudo técnico de avaliação locativa, comprovantes de regularidade de energia elétrica e justificativa de dispensa de licitação indicando imóvel apto a locação, dotação orçamentária e portaria da CPL, mostrando-se nos termos das exigências legais.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da locação do imóvel por dispensa, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para concessão do aluguel social mediante relatório de solicitação de aluguel social, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria opina, pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel destinado a concessão de aluguel social para pessoa deslocada do imóvel em decorrência de obra pública**, conforme art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 10 de Janeiro de 2019.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal